A LEI 13.112/15 E O DIREITO DA MULHER DE REGISTRAR O NASCIMENTO DO FILHO

RESUMO: A Lei n.º 13.112, alterou a Lei de Registros Públicos, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Com a mudança, o registro poderá ser feito pelo pai ou pela mãe, isoladamente ou em conjunto, no prazo de até 15 dias. Diante da falta ou do impedimento de um dos dois, o outro terá prazo adicional de até 45 dias para providenciar o documento. Entretanto, tem-se observado vários entendimentos equivocados em relação ao tema, notadamente quanto à indicação da paternidade no registro. O breve estudo apresentado a seguir pretende demonstrar o real significado da referida norma jurídica.

Palavras-chave: Lei 13.112/15. Registro. Nascimento. Igualdade. Constituição.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Lei 13.112 e suas alterações; 2. 2. Da declaração feita pela mãe e a indicação da paternidade; 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.112/15, que permite as mães registrarem seus filhos no cartório já a partir do nascimento, entrou em vigor no dia 31/03/2015. A norma equipara mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido, garantindo-lhes igualdade de direitos. Assim, permite que as mulheres possam registrar seus filhos no cartório mesmo sem a presença do pai.

Conforme o texto, as mulheres passam a ter igualdade de condições em relação ao registro de nascimento feito nos cartórios a partir do nascimento, incumbindo ao pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, o dever de fazer o registro dos filhos. Antes da referida lei, que vigorava desde 1992, o pai deveria registrar a criança e, na sua ausência, poderia ser feito pela mulher após 45 dias do nascimento, mas, neste caso, sem a certidão indicando a paternidade.

Todavia, no registro declarado pela mãe não necessariamente constará o nome do pai do recém-nascido, haja vista que a paternidade continua submetida às mesmas regras já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

1. LEI 13.112 E SUAS ALTERAÇÕES

A lei 6.015/73 previa em seu artigo:

> Art. 52: São obrigados a fazer a declaração de nascimento:
> **1º) o pai;**
> **2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;**
> 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
> 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e

> parteiras, que tiverem assistido o parto;
> 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
> 6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.
> § 1° Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.
> § 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Com as alterações introduzidas pela Lei 13.112/15, a redação passou a ser da seguinte forma:

> Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:
> **1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;**
> **2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;**
> 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
> 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
> 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
> 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.
> § 1° Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.
> § 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Nesse sentido, a nova lei corrige uma inconstitucionalidade presente na Lei 6.015/73, que dava tratamento distinto ao pai e à mãe na legitimação para o ato de declaração de nascimento para fins de registro, priorizando o pai. Tal situação ofendia a igualdade entre homem e mulher, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso I; e art. 226, § 5º.

Com isso, verifica-se que as alterações normativas apenas materializaram ordinariamente o reconhecimento de um direito já garantido na Carta Magna, no plano da igualdade entre homem e mulher, situação também já considerada na prática pelos Oficiais do Registro

Civil.

2. Da declaração feita pela mãe e a indicação da paternidade

Nos casos enquadrados pela nova lei, em que a declaração é feita pela mãe, esta deve corresponder a um indicativo correto da paternidade e não a uma escolha seletiva levando-se em consideração a conveniência materna.

Isso porque a paternidade não decorre de ato imaginário e volitivo da mulher. E a esse respeito há a norma expressa do artigo 54, § 2º da LRP que, de certa forma, conflita com a nova mudança legislativa ao afirmar que o "nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente" (Incluído pela lei 12.662, de 2012).

Há situações em que referida paternidade é presumida, conforme artigo 1597, do CC brasileiro (presunção pater is est quem justae nuptiae demonstrat – é presumida a paternidade do marido quando filho gerado de mulher casada):

> Art. 1597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
>
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
>
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
>
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
>
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
>
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Deste modo, verifica-se que pretende a lei conferir à mulher a possibilidade de registrar seu filho quando o pai assim não deseja ou, então, quando não está efetivamente presente (seja por desconhecimento da paternidade, falecimento, etc), sobretudo quando presente a presunção legal.

Logo, se o recém-nascido possui o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de fazer com que seus pais o reconheçam como filho, nada mais eficaz do que permitir que os pais, isoladamente ou em conjunto, quando do registro de nascimento, possam e devam registrá-lo.

Enfatiza-se que, por disposição normativa, o nome do pai constante da declaração **não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.**

Assim, caso o pai não queira reconhecer a paternidade, a mãe pode registrar seu filho somente em seu nome, devendo indicar o nome completo e o endereço do suposto pai da criança no ato da inscrição feita no Cartório de Registro Civil.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.560/1992, em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro, ficando a criterio do juiz ouvir a mãe acerca da paternidade alegada, mandando notificar o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

Caso, este suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. Mas, se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

3. Conclusão

A Lei n.º 13.112/15, que altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015/73, corrige uma inconstitucionalidade existente no regramento antigo, na medida em que atribui igualdade de condições entre o homem e a mulher para proceder ao registro de nascimento do filho.

Verifica-se, desta forma, que o legislador apenas concretizou a sistematização de nosso ordenamento jurídico, a fim de adequar a legislação que entrou em vigor antes da Carta Magna (mas evidentemente com ela compatível) aos novos comandos jurídicos, que procuram conferir o máximo de dignidade a todos os brasileiros.

4. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Legislação. [Brasília]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br >. Acesso em: 01 abr.2015.

_____. Lei n. 6.015/1973. Dispõe sobre os registros públicos. 1973. Legislação. [Brasília]. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>

_____. Lei n. 10.406/02. Instituiu o Novo Código Civil. 2002. Legislação. [Brasília]. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br >.

_____. Lei n. 13.112/15. Dispõe sobre os registros públicos. 2015. Legislação. [Brasília]. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>